

necessária avaliação da conformidade com as exigências essenciais. Deve ser assegurada a protecção jurídica da informação confidencial;».

9. No anexo, a alínea l) da secção I passa a ter a seguinte redacção:
- «l) «Deve ser aposta a marca CE (acompanhada sempre que possível do símbolo de identificação de terceiros implicados no controlo da fase de produção) se a fase de produção tiver decorrido em estrita conformidade com as exigências das directivas.»
10. No anexo, aditar um novo ponto l)A à secção I, com a seguinte redacção:
- «l)A. A presente decisão poderá ser objecto de revisão na sequência da directiva relativa à marca CE.»
11. No anexo, aditar um novo terceiro parágrafo ao ponto 5 do módulo B da secção II:
- «Se um certificado tipo CE for recusado ao fabricante, o organismo notificado deverá justificar pormenorizadamente essa recusa. Deverá ser previsto um mecanismo de recurso.»

Alteração da proposta de segunda directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE

COM(90) 305 final — SYN 177

(Apresentada pela Comissão, em 26 de Junho de 1990, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

(90/C 179/24)

Novo considerando a aditar após o 12º considerando:

«Considerando que nenhuma disposição da presente directiva impede uma empresa multi-ramos de se cindir em duas empresas, exercendo uma delas a actividade de seguro de vida e a outra a de seguro não vida; e que, a fim de realizar esta separação nas melhores condições possíveis, é desejável que se permita aos Estados-membros que prevejam, na observância das disposições do direito comunitário em matéria de concorrência, um regime fiscal adequado no que respeita, nomeadamente, às eventuais mais-valias que possam surgir em virtude dessa separação;».

Novo considerando a aditar após o último considerando:

«Considerando que, com efeito, se torna especialmente importante conceder um prazo suficiente para que os Estados-membros que o desejem possam adoptar as disposições adequadas, a fim de garantir a qualificação profissional e a independência dos corretores de seguros; que, tendo em conta o papel crescente que tais corretores serão chamados a desempenhar para aconselhar os tomadores de seguros, face a uma maior oferta de produtos decorrente da concretização de um regime de prestação de serviços, a sua qualificação profissional e independência constituem um elemento fundamental da protecção dos consumidores;».
